

**PROCESSO : N° 20222700100021 E-PAT 10.023**  
**RECURSO : DE OFÍCIO 059/22**  
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**  
**INTERESSADA : PORTO RURAL AGRICOLA LTDA ME.**  
**RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
**RELATÓRIO : N° 238/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo no exercício de 2018, escriturou no Livro Registro de Entradas da EFD/SPED créditos indevidos relativos à aquisição de mercadorias para comercialização cuja isenção nas saídas subsequentes era previsível na data da entrada, tendo, por sua vez, emitido as NFEs de saída sem destaque do ICMS e regularmente as escriturou no livro Registro de Saídas da EFD/SPED como isentas. Tais créditos indevidos não foram estornados após as respectivas saídas, sujeitando-se as penalidades legais. Demonstrativo das NFEs e do cálculo anexo. Infração: Art. 1º, 6º, 46, I, 179, parágrafo único, 303 e 406-A, § 3º, c/c Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

A Infração: Art. 1º, 6º, 47, I, c/c art. 79, 80, 106 e 107 do Anexo XIII e art. 9º e 10, I, do Anexo I do RICMS/RO, Decr. nº 22.721/2018, a multa do Artigo 77, inciso V, alínea "a", Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 347.557,06.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que as EFD's foram retificadas e que os documentos fiscais estão corretamente registrados sem o crédito do imposto indevidamente registrado anteriormente, requer, com base na inexistência de irregularidades, que o auto de infração seja julgado nulo e arquivado.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que o julgador singular acessou os documentos fiscais tidos como escriturados sem o ICMS (tabela intitulada "Saídas Escrituradas como Isentas na EFD") e verificou que não procede a acusação fiscal, pois a escrituração desses documentos no Livro de Registro de Saídas se deu, sim, com débito do ICMS. Também, em consulta às 3 primeiras notas fiscais de maior valor relacionadas na referida planilha (documento juntado ao processo pelo julgador), acessando-as pelas chaves dos documentos, percebe-se que todas possuem destaque do ICMS, com valores idênticos aos que foram escriturados na EFD correspondente. Considerando-se que a base para a lavratura do auto é justamente o não estorno de créditos decorrentes de saídas isentas e escrituradas como tal no Livro de Registro de Saídas do contribuinte, porém, comprovando-se a escrituração a débito desses documentos fiscais, afastada está a infração, já que as saídas com débito do imposto permitem a manutenção do crédito da operação anterior, por fim julga improcedente.

## **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo no exercício de 2018, escriturou no Livro Registro de Entradas da EFD/SPED créditos indevidos relativos à aquisição de mercadorias para comercialização cuja isenção nas saídas subsequentes era previsível na data da entrada, tendo, por sua vez, emitido as NFEs de saída sem destaque do ICMS e regularmente as escriturado no livro Registro de Saídas da EFD/SPED como isentas. Tais créditos indevidos não foram estornados após as respectivas saídas, sujeitando-se as penalidades legais. Demonstrativo das NFEs e do cálculo anexo. Infração: Art. 1º, 6º, 46, I, 179, parágrafo único, 303 e 406-A, § 3º, c/c Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo realizou a escrituração dos documentos fiscais em seu Livro de Registro de Saída com o débito do ICMS. Todos os documentos fiscais de entrada foram registrados nos exatos valores constantes nos documentos fiscais. Foram verificadas algumas notas e tem-se a confirmação que não há qualquer ilícito tributário contra o sujeito passivo.

Neste sentido ficou demonstrado a realização da escrituração e os registros nos exatos valores, portanto, entendemos que deverá ser mantida a decisão de improcedência proferida em primeira instância.

## **DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2023.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700100021 - E-PAT 010.023  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 059/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : PORTO RURAL PROD. AGRÍCOLAS LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 238/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0244/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – VALORES SUPERIORES AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou a escrituração dos documentos fiscais em seu Livro de Registro de Saída com o débito do ICMS. Todos os documentos fiscais de entrada foram registrados nos exatos valores constantes nos documentos fiscais. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão singular de improcedência. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões, 18 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~  
Julgador/Relator